



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 441/2023
Projeto de Lei Executivo nº 010/2023
Mensagem nº 017/2023

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que *“Dispõe sobre autorização de contratação em caráter temporário, através de processo seletivo simplificado, de Operador de Máquinas e Motorista para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca - SEMAP.”*

Em sua mensagem, o Executivo municipal expõe que a referida contratação se justifica em face da elevação das demandas de serviços da Patrulha Rural mecanizada da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, aliada à falta de pessoal para operação das máquinas e caminhões, uma vez que atualmente o quadro de pessoal ativo é composto de 05 (cinco) operadores de máquinas DT e 04 (quatro) motoristas, sendo que destes motoristas apenas 03 (três) estão em atividades.

Ato contínuo, relata que a Patrulha Rural Mecanizada possui um quantitativo de 12 (doze) máquinas pesadas e 09 (nove) caminhões, ou seja, atualmente se comparado o quantitativo de pessoal ativo com as máquinas e caminhões, a SEMAP possui déficit de 13 (treze) servidores para que todos os equipamentos possam atuar de forma contínua nos trabalhos de melhoramento das estradas vicinais e no atendimento aos produtores rurais, visando garantir condições dignas de locomoção, bem como, para o escoamento da produção agrícola do Município.

Como explanado acima, o projeto de lei visa autorizar o Poder Executivo a realizar processo seletivo simplificado para contratação temporária para preenchimento de 05 (cinco) vagas de Operador de Máquinas, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais (Anexo único do art. 1º), prevendo nos artigos seguintes (2º a 5º) o próprio processo seletivo, prazo e vedações da contratação, os direitos e obrigações do servidor contratado (baseado na Lei Complementar municipal nº 29/2010 e Lei municipal nº





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 441/2023
Projeto de Lei Executivo nº 010/2023
Mensagem nº 017/2023

5.754/2017).

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a criação, extinção ou transformação de cargo da Administração, a organização administrativa, bem como que lei geral estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme os artigos 53, incisos I e IV, e 143, ambos da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

“Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;

(...)

IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.”

“Art. 143. Lei geral estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Neste diapasão, a Lei municipal nº 5.754/2017, que “*dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal*”, corrobora o entendimento ora explanado, no que tange às contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que encontram-se devidamente justificadas e motivadas.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 441/2023

Projeto de Lei Executivo nº 010/2023

Mensagem nº 017/2023

“Art. 2º São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

III - Implantação e execução de serviços essenciais ou urgentes de interesse público municipal;”

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que fora devidamente anexado aos autos.

Portanto, a proposição cumpri os requisitos necessários à sua regular tramitação e é de competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço, motivo pelo qual opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 29 de março de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

